



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000275/98-61
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.186
RECURSO Nº : 120.044
RECORRENTE : COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO. MULTA.

Descumprimento de prazo para o registro dos dados de embarque em despacho de exportação: não incidência das multas do art. 522 e incisos do R.A.

Infração não tipificada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.044
ACÓRDÃO Nº : 303-29.186
RECORRENTE : COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls.01 a 03) lavrado para formalização e exigência de multa por embarço à Fiscalização, no valor de R\$ 3.995,66. Conforme "Descrição dos Fatos" (fls.02), as infrações imputadas ao sujeito passivo foram : a) descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, referentes aos navios CONDOR e NEDLLOYD CALDERA e b) descumprimento do prazo de apresentação de documentos de embarque de despachos de exportação, referentes aos mesmos navios. Segundo a autuação, as faltas imputadas constituíram infrações ao disposto nos arts. 37 e 41 da IN SRF no. 28/94, caracterizando embarço à fiscalização, nos termos do art. 44 da mesma norma complementar , sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 522, inciso I do RA/85.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls.56), alegando, em síntese, que:

1. no que se refere aos registros de dados no SISCOMEX, se houve atrasos, não foram propositais ou por descaso, mas devem ser debitados a circunstâncias alheias a sua vontade, tais como equipamentos fora do ar, falta de energia no porto, atraso de exportadores no fornecimento de dados, etc;

2. no que se refere ao atraso na apresentação dos documentos de embarque, a) houve erro de interpretação da norma por parte de funcionário da autuada que julgou, equivocadamente, que dispunha de 15 dias de prazo para fazer a entrega de documentos; b) a expressão "saída do país", constante da norma, deve ser entendida como "saída das águas territoriais brasileiras" e não como a "saída do porto de embarque". Se assim considerado, não houve atraso, pois várias das saídas em causa destinaram-se inicialmente ao Porto de Santos-SP, fazendo com que o navio permanecesse em território nacional por mais 4 ou 5 dias e ainda mesmo nas saídas diretas para o exterior, algum tempo transcorreu até o veículo cruzar mar territorial brasileiro.

RECURSO Nº : 120.044
ACÓRDÃO Nº : 303-29.186

Em 30/12/98, foi o lançamento julgado procedente, com a seguinte ementa:

“MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
Inobservância de prazo para cumprimento de obrigação acessória
no controle das exportações.

Embarcada a mercadoria, o transportador deverá registrar os dados pertinentes, no SISCOMEX, no prazo máximo de 24 horas, bem como no prazo de 72 horas da saída do veículo do País, entregará uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável dos respectivos Conhecimentos. O desatendimento dessas obrigações acessórias constitui embaraço à fiscalização, punível com a respectiva multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. sobre o atraso no registro dos dados no Siscomex, o fato pode ser comprovado a partir da confrontação do item *data de embarque* com as datas indicadas no item *dados de embarque registrados*;
2. o próprio sujeito passivo reconhece o atraso ao atribuí-lo a circunstâncias alheias à sua vontade. Tais alegações devem ser rejeitadas já que estão desacompanhadas de qualquer prova;
3. quanto ao atraso na entrega da documentação de embarque , mais uma vez tal atraso é reconhecido pelo sujeito passivo, desta feita atribuído a uma falha de interpretação da norma;
4. sob o aspecto jurídico, o comportamento do autuado caracterizou concretamente a hipótese de embaraço à fiscalização definida no art. 44 da IN SRF no. 28/94, sujeitando à penalidade prevista no art. 522, I, do RA/85;
5. finalmente, é oportuno registrar a existência de precedente no Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre matéria idêntica, firmado através de Acórdão no. 303-28662 de 19/06/97.

Devidamente notificada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls.72/74), onde alega, em síntese, que a multa imposta é abusiva, com caráter manifestamente confiscatório e que não houve prova material da existência de fraude ou sonegação fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.044
ACÓRDÃO Nº : 303-29.186

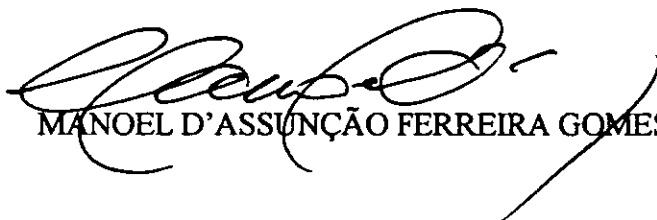
VOTO

A ora Recorrente foi autuada por descumprimento de prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no SISCOMEX e de apresentação de documentos de embarque de despachos de exportação, caracterizando, assim, embaraço à Fiscalização, sendo-lhe imposta a multa do art. 522, I do RA/85.

Ocorre que o referido artigo 522 e seus incisos instituem multas NA **IMPORTAÇÃO**, e o caso ora em exame trata de infrações ocorridas NA **EXPORTAÇÃO**, sendo, dessa forma, incabível a aplicação da referida multa ao caso em questão por falta de tipificação legal.

Dessa forma, em face do exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator